PROCESSO Nº: 0809217-45.2022.4.05.8000 **- AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: MARIA CLENIS SOUZA SILVA e outros
2ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO BRASIL, INSTITUTO EDUCACIONAL TEOLÓGICO E CULTURAL (ex-mantenedora da FACESA), SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASILEIRA - SABER LTDA (atual mantenedora da FACULDADE EVANGÉLICA DE SALVADOR), e dos sócios MILTON EBENEZER DE MOURA SOUZA, ITANA KARLA MARQUES SANTOS e MARIA CLENIS SOUZA SILVA.

Narra o Ministério Público Federal que instaurou o Inquérito Civil nº 1.11.001.000183/2019-32, a partir de notícias de supostas irregularidades no curso de Serviço Social oferecido pelo Faculdade IETC, no município de Penedo, em virtude do não preenchimento dos requisitos legais para funcionamento, quais sejam: credenciamento para modalidade EAD ou presencial naquelas localidades.

Informa que requisitou informações ao Ministério da Educação, recebendo em resposta o expediente nº 2399/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, no bojo do qual foi noticiado (id. 4058000.11150568, fl. 3/4) que a **Faculdade Evangélica de Salvador - FACESA, mantida pelo ITEC - Instituto Educacional Teológico e Cultural** foi credenciada pelo Ministério da Educação para a oferta de ensino **tão somente na modalidade *presencial***, com credenciamento dos cursos de graduação de (Música e Pedagogia, e um curso de especialização (Perito Social: Dimensões Normativas, Instrumentais e Éticas), ambos **somente no município de Salvador/BA**.

Sustenta que houve a transferência da mantença da instituição de ensino no ano de 2017, por meio da Portaria n. 990, de 18 de setembro de 2017, da Primeira Igreja Batista do Brasil para o Instituto Educacional Teológico e Cultural - IETC e, posteriormente, no ano de 2019, do IETC para a Sociedade Educacional Brasileira Saber LTDA.

Relata que, levou a efeito o rastreamento societário do Instituto Educacional Teológico e Cultural LTDA - IETC, mantenedor da Faculdade Evangélica de Salvador - FACESA, bem como relatório de pesquisa dos senhores Milton Ebenezer de Moura Souza, Itana Karla Marques Santos e Maria Clenis Souza Silva (Id. 4058000.11150569, fls. 11/12), sendo os dois primeiros ex-representantes legais da FACESA e a última a atual representante.

Segundo o MPF, o Instituto Educacional Teológico e Cultural LTDA - IETC é sociedade empresária limitada, tendo como sócios Antônio Silvino da Cruz Filho, Carlos Gabriel Marques Santos, Moisés Marques da Silva e Itana Karla Marques Santos, esta última sua representante legal, com participação societária de 50%.

Assevera que, o IETC atuou em parceria com a FACIG, no âmbito do Estado de Alagoas, a partir da oferta irregular do curso de serviço social, no município de Penedo, sem que houvesse credenciamento da FACIG ou do IETC, mantenedor da FACESA, para modalidade EAD ou mesmo presencial naquelas

localidades, haja vista que ambas as instituições apenas poderiam atuar nos limites de suas sedes, nos municípios de Guanhães/MG e Salvador/BA, respectivamente.

O MPF constatou que a FACESA - por meio de seus ex-mantenedores, IETC e Primeira Igreja Batista do Brasil, assim como de sua mantenedora atual, a Sociedade Educacional do Brasil Saber LTDA - atuou junto à FACIG, expedindo declarações de quitação de débitos, de prestação de serviços, bem como comunicados com informações acerca da conclusão do curso de Serviço Social prestado irregularmente (Id 4058000.11150565, fls. 6/8).

Defende que as condutas da FACESA por meio de suas mantenedoras, bem como da FACIG ferem o Código de Defesa do Consumidor, a farta legislação infraconstitucional e as resoluções do MEC e do CNE/CES, lesando milhares de alunos que despenderam tempo e dinheiro em cursos inválidos, razão pela qual postula que seja determinado aos réus a imediata suspensão dos cursos por ela ofertados no Estado de Alagoas, bem como a condenação dos réus a indenizar todos os alunos dos cursos referidos pelos danos sofridos, a serem apurados em liquidação, e a pagar indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei da ação civil pública;

Postula, em sede liminar, que seja:

a) determinado à SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASILEIRA -SABER LTDA, mantenedora da FACULDADE EVANGÉLICA DE SALVADOR; à PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO BRASIL e ao INSTITUTO EDUCACIONAL TEOLÓGICO E CULTURAL, ex-mantenedores da FACESA:

a.1) a imediata suspensão de todos os cursos de graduação por eles ofertados no estado de Alagoas, isoladamente ou em parceria com outras instituições educacionais, tendo em vista a não autorização para prestação de curso à distância, ou seja fora de sua sede no município de Salvador/BA;

a.2) que se abstenham da oferta de novos cursos de graduação no Estado de Alagoas, de realizar novas matrículas ou seleções/vestibulares de novos alunos, bem assim divulgar, por qualquer forma de expressão ou comunicação, tais procedimentos;

a.3) a ampla divulgação, em seu site e em dois jornais de grande circulação no Estado de Alagoas, da existência da presente demanda contra si movida por este Ministério Público Federal e da decisão proferida pela Justiça Federal, com a indicação de seu objeto, bem como os motivos da presente demanda, às suas expensas;

b) determinar a indisponibilidade dos bens dos demandados PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO BRASIL, INSTITUTO EDUCACIONAL TEOLÓGICO E CULTURAL e SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASILEIRA - SABER LTDA, de forma a acautelar eventual (e provável) condenação em indenização por danos materiais e morais aos alunos prejudicados pelas práticas ilícitas acima relatadas, bem como por danos morais coletivos;

c) determinar a desconsideração da personalidade jurídica dos demandados PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO BRASIL, INSTITUTO EDUCACIONAL TEOLÓGICO E CULTURAL, SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASILEIRA - SABER LTDA, com fulcro no artigo 28, §5º do CDC, decretando a indisponibilidade dos bens dos sócios, no valor da respectiva quota-parte na sociedade empresária;

d) SUBSIDIARIAMENTE, caso o pedido de indisponibilidade dos bens dos sócios não seja deferido, determinar a quebra do sigilo fiscal dos demandados PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO BRASIL, INSTITUTO EDUCACIONAL TEOLÓGICO E CULTURAL, SOCIEDADE EDUCACIONAL

BRASILEIRA - SABER LTDA, e dos sócios MILTON EBENEZER DE MOURA SOUZA, ITANA KARLA MARQUES SANTOS e MARIA CLENIS SOUZA SILVA, de forma a possibilitar a comparação do patrimônio dos requeridos no momento do ajuizamento da presente ação civil pública e no momento da execução do julgado, EVITANDO dilapidação patrimonial lesiva aos consumidores e garantindo lastro probatório para eventuais ações paulianas;

e) que os cartórios de registro de imóveis de Salvador/BA, Penedo/AL e Santa Inês/MA informem acerca da existência de imóveis em nome dos requeridos, averbando-se tal circunstância à margem do registro de molde a impedir sua alienação ou cessão, a qualquer título; e a expedição de ofício ao DETRAN dos estados da Bahia, Alagoas e do Maranhão, determinando aos referidos órgãos que se abstenham de operar a transferência de veículos eventualmente registrados em nome dos demandados.

f) em caso de descumprimento, total ou parcial, de cada uma das determinações acima, requer-se ainda, em consonância com o art. 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado pelo prudente arbítrio desse MM. Juiz Federal.

A presente ação foi, inicialmente, distribuída para a 3ª Vara Federal de Alagoas que, considerando "*que o MPF menciona à p. 3 do Id. 4058000.11150737 que a instituição de ensino FACIG e seus respectivos sócios já foram demandados no bojo da ação civil pública (ACP) nº 0811036-51.2021.4.05.8000, em trâmite perante a 2ª Vara desta Seção Judiciária de Alagoas, igualmente em decorrência da referida prestação irregular do curso superior de serviço social no município alagoano de Penedo, por esta razão deixou de incluir a referida instituição e seus sócios na presente demanda a fim de evitar a litispendência parcial entre os feitos em questão*", intimou o *Parquet* Federal para se manifestar acerca de possível conexão/reunião para evitar decisões conflitantes dos presentes autos com a ACP nº 0811036-51.2021.4.05.8000.

Intimado, o MPF reconheceu a conexão existente entre a presente ação e o processo n. 0811036-51.4.05.8000 em trâmite perante a 2ª Vara desta Seção Judiciária de Alagoas (Id. 4058000.11207779).

Decisão (id. 11217459) reconheceu a conexão entre este feito e o Processo nº 0811036-51.2021.4.05.8000, ex vi do art. 55, caput, § 3º, do CPC/2015, determinando, em face da prevenção (CPC/2015, art. 58), a redistribuição dos presentes autos para essa 2ª Vara Federal/AL, a fim de que as ações sejam decididas conjuntamente.

Decido.

Inicialmente, reconheço a competência desse juízo para julgar os presentes autos, tendo em vista a conexão entre este feito e o Processo nº 0811036-51.2021.4.05.8000, ex vi do art. 55, caput, § 3º, do CPC/2015.

Os pedidos liminares podem ser divididos em duas classes: aqueles relativos à pretensão de que o alegado abuso seja estancado, mediante a suspensão dos cursos irregulares que estejam em andamento e abstenção da oferta ou divulgação de novos cursos com a mesma deficiência; e aqueles relativos ao acautelamento da eficácia da tutela indenizatória requerida, o que o MPF espera seja feito através da indisponibilidade de bens ou, subsidiariamente, da quebra do sigilo bancário.

A irregularidade relatada na petição inicial está razoavelmente demonstrada por meio das provas que instruem, até o momento, a Ação Civil Pública - sem prejuízo, evidentemente, da possibilidade de modificação do convencimento inicial deste juízo inicial após o contraditório.

Com efeito, foi demonstrado pelo autor civil público que a Faculdade Evangélica de Salvador -

FACESA foi credenciada pelo Ministério da Educação para a oferta de ensino **tão somente na modalidade presencial**, nos limites territoriais de sua sede, com credenciamento dos cursos de **Licenciatura em Música**, com 60 (sessenta) vagas anuais e **Licenciatura em Pedagogia**, com 180 (cento e oitenta) vagas anuais.

Segundo informações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC, a FACESA possuía, à época, somente dois cursos de graduação (Música e Pedagogia) e um curso de especialização (Perito Social: Dimensões Normativas, Instrumentais e Éticas), ambos somente no município de Salvador/BA.

A Portaria Normativa 40/2007 prevê, em seu art. 55, a possibilidade de associação entre Instituição de Ensino Superior (IES) e o outra entidade sem natureza ou credenciamento como Instituição de Ensino Superior para cursos de educação a distância - EAD, **onde a atividade-fim continua diretamente com IES**, e é permitida a terceirização para a entidade "não-IES" somente de atividades de natureza operacional e logística.

No caso, porém, os fatos constatados pelo autor não se amoldam à hipótese regulamentada, vez que **a ré não possuía credenciamento de curso na modalidade de Ensino à Distância**, tendo o seu credenciamento previsto exclusivamente a prestação de ensino **na modalidade presencial, nos limites de sua sede, localizada no Estado da Bahia**.

Segundo o *parquet* e informações do Ministério da Educação (OFÍCIO Nº 2399/2019/CGLNRS /DPR/SERES/SERES-MEC - id. 11150568), a ré haveria oferecido cursos livres (sem a natureza de curso superior) com grade curricular bastante semelhante à de um curso superior, levando os estudantes, que desconhecem a legislação específica, a se matricularem imaginando estarem frequentando um curso superior.

Sustenta também que *a FACESA, por meio de seus ex-mantenedores - IETC e Primeira Igreja Batista do Brasil -, assim como de sua mantenedora atual - a Sociedade Educacional do Brasil - Saber LTDA -, atuou junto à FACIG, expedindo declarações de quitação de débitos, de prestação de serviços, bem como comunicados com informações acerca da conclusão do curso de Serviço Social prestado irregularmente e sem qualquer validade jurídica (PRMAPI- AL-00004221/2019 e PR-AL-00022089/2019).*

Assim, verifica-se a plausibilidade da pretensão deduzida em juízo.

O *fumus boni juris* está configurado através do Ofício n. º 2399/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC (PR-AL-00023616/2019), as certidões de pesquisa de informações no sítio eletrônico do e-MEC (PR-AL-00019373/2019) e ainda os documentos anexados pelo representante (PRM-API-AL-00004221/2019 e PRAL- 00022089/2019) configuram forte indício de que o curso de graduação ofertado pelas empresas rés no município alagoano de Penedo é irregular, tendo em vista que a FACESA e a FACIG não possuem credenciamento perante o MEC para a oferta na modalidade à distância, de maneira que o curso de graduação em Serviço Social, assim como qualquer outro, não poderia ser ministrado fora da sede das instituições de ensino em tela, localizadas, respectivamente, nos municípios de Salvador/BA e Guanhães/MG.

Assim, reveste-se de plausibilidade a alegação do MPF de que o curso de graduação em Serviço Social oferecido pela FACESA e pela FACIG não possui autorização e infringe normas legais que regulamentam o ensino superior, ocasionando danos graves e de difícil reparação aos consumidores que, de boa-fé, matriculam-se almejando obter título de graduação.

Também se verifica presente o perigo da demora no que respeita à interrupção dos cursos oferecidos, em face da probabilidade de prejuízo aos atuais e potenciais alunos, uma vez que, sendo confirmada a irregularidade dos cursos, aqueles que os frequentam não obterão o diploma que almejam e terão gasto dinheiro de matrícula e mensalidade com um serviço que não correspondia ao oferecido, além de terem

empenhado seu tempo numa qualificação profissional que não ocorrerá.

Por outro lado, outro objetivo da ação civil pública é garantir aos alunos atingidos pela promessa enganosa de conclusão de curso de graduação, a reparação dos danos materiais e morais de que foram vítimas.

A alegação de urgência se funda no risco de os réus transferirem os bens de seu patrimônio para terceiros, com o objetivo de frustrar a responsabilidade perseguida na presente demanda.

Tal risco é extraído das regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), sendo inclusive acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nada obstante, é desarrazoada a pretensão do autor de tornar indisponível todo o patrimônio dos demandados, mesmo porque a responsabilidade perseguida na presente demanda deve ser limitada pelo dano alegado. Por outro lado, a pretensão de responsabilização dos réus perante os estudantes deve ser compatibilizada com outras responsabilidades que os réus eventualmente possuam (como encargos trabalhistas e contribuições sociais).

No caso, o dano material não foi quantificado pelo autor, tendo este postulado sua fixação em liquidação de sentença. Porém, para os fins de indisponibilidade, é necessária a delimitação da cautela. Assim, considerando o desconhecimento do valor das mensalidades pagas nos cursos ofertados pelos demandados, e a multiplicidade de estudantes (ainda que não determinada), adoto, para esse fim, o montante de R$ 500.000,00.

Quanto à pretensão de desconsideração da personalidade jurídica e pedido de indisponibilidade de bens da sociedade ré e de seus sócios demandados, esta é prevista no art. 50 do Código Civil para os casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, mas também no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, quando a personalidade jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos aos consumidores (§ 5º).

Entretanto, o Ministério Público Federal não apresentou nenhum elemento, no pedido inicial, que indique que a personalidade jurídica da ré seja efetivamente, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos dos consumidores.

Além disso, o autor também não apresentou elementos que demonstre ser fundado o receio de ineficácia do provimento final no que concerne à pretensão indenizatória.

Por fim, quanto à pretensão de quebra do sigilo financeiro dos demandados, não há urgência que justifique a sua apreciação liminar, pois os dados mantidos por instituições financeiras são acessíveis a qualquer tempo, não havendo risco de perecimento, e, ademais, os dados financeiros dos réus não são necessários ao julgamento do pedido formulado pelo autor, podendo tal pretensão ser apreciada por ocasião da instrução, se demonstrada sua necessidade, ou mesmo em eventual cumprimento de sentença, se procedente e as circunstâncias demandarem.

Pelo exposto, defiro em parte o pedido liminar, para determinar:

a) À SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASILEIRA - SABER LTDA, mantenedora da FACULDADE EVANGÉLICA DE SALVADOR; à PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO BRASIL e ao INSTITUTO EDUCACIONAL TEOLÓGICO E CULTURAL, ex-mantenedores da FACESA, que suspendam todos os cursos por ela ofertados no estado de Alagoas, isoladamente ou em parceria

com outras instituições educacionais, bem como se abstenha da oferta de novos cursos de graduação no Estado de Alagoas, de realizar novas matrículas ou seleções/vestibulares de novos alunos, bem assim divulgar, por qualquer forma de expressão ou comunicação, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, desde já fixada;

b) a indisponibilidade dos bens dos demandados PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO BRASIL, INSTITUTO EDUCACIONAL TEOLÓGICO E CULTURAL e SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASILEIRA - SABER LTDA, até o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Oficiem-se aos cartórios de registro de imóveis de Salvador/BA, Penedo/AL e Santa Inês/MA, para que informem acerca dos bens em nome dos requeridos, averbando-se o bloqueio à margem do registro impedindo alienação ou cessão a qualquer título.

Realize-se, ainda, o bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, limitado ao valor acima mencionado, ficando excluídos da medida as quantias impenhoráveis.

Insira-se restrição de transferência nos veículos dos requeridos por meio do sistema RENAJUD.

Considerando a pluralidade de réus e de medidas determinadas, os naturais incidentes delas decorrentes, com potencial de causar tumulto processual e prejuízo à celeridade na solução do litígio, determino que a secretaria providencie a **autuação de cumprimento provisório de sentença**, nos termos do art. 139, II e 297, parágrafo único do CPC, para que **as providências determinadas nesta decisão sejam naqueles autos efetivadas**. Fica desde já autorizado e determinado à secretaria promova o *desentranhamento* e anexação àqueles autos de toda e qualquer petição apresentada pelas partes relacionada ao desbloqueio de valores efetivado em cumprimento à presente decisão.

Citem-se os réus para contestar o pedido, no prazo legal, intimando-os, no mesmo ato, da presente decisão, para que promovam o seu cumprimento.

Intimações e demais providências.

Juiz Federal - 2ª Vara/AL

lmoj

Processo: **0809217-45.2022.4.05.8000**
Assinado eletronicamente por:
André Carvalho Monteiro - Magistrado
Data e hora da assinatura: 22/08/2022 11:26:42

22081423424243500000011337406

Identificador: 4058000.11259356

Para conferência da autenticidade do documento:
https://pje.jfal.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Para validar, utilize o link abaixo:
https://pje.jfal.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=8beaee22faf38676e30768093b9aac209e317cf9&idBin=11337406&idProcessoDoc=11259356